



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DOS SRS. HAROLDO SABOIA E VILSON SOUZA)

ASSUNTO:

Veda a despedida arbitrária ou sem justa causa do trabalhador urbano ou rural, estabelece critérios de indenização e dá outras providências.

NOVO DESPACHO: 16.04.91: Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 33, de 1988.

PROVIDENCIADA A APENSAÇÃO NA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES em 14 de JANEIRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____



Em 16/4/91.

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 21/1990

Complementar

(Dos Srs. Haroldo Saboia e Vilson Sousa)

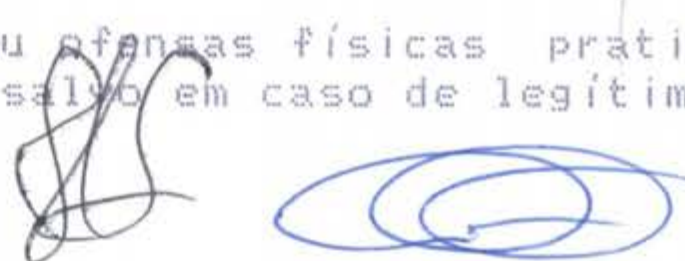
Veda a despedida arbitrária ou sem justa causa do trabalhador urbano ou rural, estabelece critérios de indenização e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a despedida arbitrária ou sem justa causa do trabalhador urbano ou rural, nos termos desta lei complementar.

Art. 2º Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passado em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo de honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;





l) prática constante de jogos de azar;

m) fato econômico intransponível, fato tecnológico ou infortúnio da empresa.

Art. 3º Comprovada a despedida arbitrária, ou sem justa causa ou nos casos previstos na alínea m do artigo anterior, fica a empresa obrigada a:

I - pagar ao empregado, a título de indenização compensatória, 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e função igual ou superior a 6 (seis) meses;

II - pagar diretamente ao empregado optante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido ao banco depositário, além da importância igual a 40% (quarenta por cento) desses valores e do montante de depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa.

Art. 4º Não comprovado o fato estabelecido no art. 2º da presente lei, poderá o empregado optar:

I - pelo retorno ao trabalho com continuidade do contrato e o recebimento dos salários a que teria direito desde a demissão até a readmissão;

II - pelo recebimento das verbas indenizatórias previstas no art. 3º.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição garantiu aos trabalhadores a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7, I), remetendo sua regulamentação à lei complementar.

O projeto veda a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos moldes do que o fazem a legislação dos países adiantados. Prevê as hipóteses e os fatos em que a despedida poderá ser feita com justa causa.

As hipóteses previstas nas alíneas a a e 1 do art. 2º decorrem da conduta do trabalhador, já as da alínea m são alheias à sua vontade ou da empresa.

Na ocorrência do primeiro caso, o trabalhador contribui diretamente para a alteração das relações de trabalho, e consequentemente da causa à despedida, sem qualquer indenização.

Já nas hipóteses da alínea m - fato econômico intransponível, fato tecnológico ou infortúnio de empresa - sua ocorrência independe da vontade ou conduta do trabalhador, o que consequentemente deve lhe garantir o

direito de indenização, como previsto no art. 3º do projeto.

Atento ao disposto no texto constitucional, o projeto prevê as hipóteses de indenização para os casos de despedida arbitrária ou sem justa causa, deferindo ao empregado, no caso de não verificar-se o fato previsto na lei, a opção entre a readmissão e o recebimento das verbas indenizatórias.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990.



HAROLDO SABÓIA



VILSON SOUSA





CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

PROPOSIÇÃO : PLP 0271 / 90 DATA APRES.: 13/12/90

AUTOR : HAROLDO SABOIA E ~~WILSON~~ - PDT/MA

Veda a despedida arbitrária ou sem justa causa do trabalhador urbano ou rural, estabelece critérios de indenização, e da outras providências.

Despacho :

Apense-se ao PLP 0031/88.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. A execcao dos Projetos
PL 6049/90, 6050/90, 6052/90, 6059/90,
6065/90.

Em 8 / 4 / 91.
Brasília, 03 de abril de 1991


Presidente

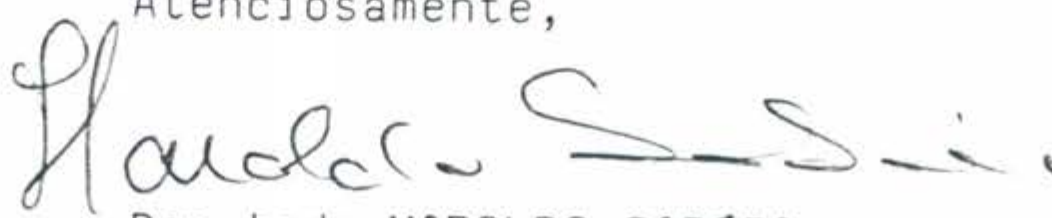
Ilmo.Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do § único do artigo 105 do Regimento Interno, o desarquivamento dos Projetos de Lei de minha autoria, constantes da relação abaixo.

PRC -	-00241/90 •	-06056/90
PLP -	-00270/90	-06057/90
	-00271/90	-06058/90
	-00272/90	-06059/90
	-00273/90	-06060/90
	-00274/90	-06061/90
	-06049/90	-06062/90
-06050/90	-06063/90	
-06051/90	-06065/90	
-06052/90	-06066/90	
-06053/90	-06067/90	
-06054/90	-06068/90	
-06055/90		

Atenciosamente,


Deputado HAROLDO SABÓIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 1990

(Dos Srs. Haroldo Sabóia e Vilson Souza)

Veda a despedida arbitrária ou sem justa causa do trabalhador urbano ou rural, estabelece critérios de indenização e dá outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 31, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a despedida arbitrária ou sem justa causa do trabalhador urbano ou rural, nos termos desta lei complementar.

Art. 2º Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passado em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo de honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar;
- m) fato econômico intransponível, fato tecnológico ou infortúnio da empresa.

Art. 3º Comprovada a despedida arbitrária, ou sem justa causa ou nos casos previstos na alínea m do artigo anterior, fica a empresa obrigada:

I _ pagar ao empregado, a título de indenização compensatória, 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e função igual ou superior a 6 (seis) meses;

II _ pagar diretamente ao empregado optante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido ao banco depositário, além da importância igual a 40% (quarenta por cento) desses valores e do montante de depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa.

Art. 4º Não comprovado o fato estabelecido no art. 2º da presente lei, poderá o empregado optar:

I _ pelo retorno ao trabalho com continuidade do contrato e o recebimento dos salários a que teria direito desde a demissão até a readmissão;

II _ pelo recebimento das verbas indenizatórias previstas no art. 3º

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição garantiu aos trabalhadores a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7, I), remetendo sua regulamentação à lei complementar.

O projeto veda a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos moldes do que o fazem a legislação dos países adiantados. Prevê as hipóteses e os fatos em que a despedida poderá ser feita com justa causa.

As hipóteses previstas nas alíneas a e i do art. 2º decorrem da conduta do trabalhador, já as da alínea m são alheias à sua vontade ou da empresa.

Na ocorrência do primeiro caso, o trabalhador contribui diretamente para a alteração das relações de trabalho, e conseqüentemente da causa à despedida, sem qualquer indenização.

Já nas hipóteses da alínea m _ fato econômico intransponível, fato tecnológico ou infortúnio de empresa _ sua ocorrência independe da vontade ou conduta do trabalhador, o que conseqüentemente deve lhe garantir o direito de indenização, como previsto no art. 3º do projeto.

Atento ao disposto no texto constitucional, o projeto prevê as hipóteses de indenização para os casos de despedida arbitrária ou sem justa causa, deferindo ao empregado, no caso de não verificar-se o fato previsto na lei, a opção entre a readmissão e o recebimento das verbas indenizatórias.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990. -
Haroldo Sabóia, Vilson Sousa.

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urba-
nos e rurais, além de outros que visem à me-
lhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra des-
pedida arbitrária ou sem justa causa, nos ter-
mos de lei complementar, que preverá
indenização compensatória, dentre outros di-
reitos;

.....
.....

Lote: 21
Caixa: 16
PLP Nº 271/1990
8